



## TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 16561.720008/2012-12  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3401-000.798 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 25 de fevereiro de 2014  
**Assunto** Pie e Cofins  
**Recorrente** Carrefour Comércio e Indústria Ltda  
**Recorrida** Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, converter o presente julgamento em diligência nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Julio César Alves Ramos.

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Ângela Sartori - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos, Fenelon Moscoso de Almeida, Robson José Bayerl, Fernando Marques Cleto Duarte, Ângela Sartori e Jean Cleuter Simões Mendonça.

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão proferido pela DRJ/SP1, que manteve o Auto de Infração no valor de R\$ 21.521.171,41 (vinte e um milhões, quinhentos e vinte e um mil, cento e setenta e um reais e quarenta e um centavos) de PIS/PASEP e R\$ 99.127.819,98 (noventa e nove milhões cento e vinte e sete mil oitocentos e dezanove reais e noventa e oito centavos).

Foi elaborado termo de verificação que apresenta, em síntese, as seguintes informações que delimitam o objeto da autuação:

(...)

*Na ação fiscal, ora relatada, desenvolvida para o período de janeiro/2007 a dezembro/2007, verificamos em relação às contas de receita/bonificação:*

*1. O cumprimento das obrigações tributárias relativas à Contribuição para o PIS/Pasep (PIS/Pasep), instituída pelas Leis Complementares n. 7, de 07/09/1970;*

*2. O cumprimento das obrigações tributárias relativas à Contribuição para o Financiamento da Seguridade (Cofins), instituída pela Lei Complementar n. 70, de 30/12/1991.*

### **3. DAS VERIFICAÇÕES**

*O Carrefour Indústria e Comércio em atendimento ao Termo de Início de Fiscalização detalhou os fatos contábeis registrados em cada uma das contas de receita/bonificação, a saber:*

**50100030 – Transferência Logística** – *Esta conta é utilizada para expurgar do CMV o efeito da contabilização das saídas por transferência das unidades logísticas, mantendo o efeito apenas na margem. Este procedimento ocorre porque, no momento em que a nota de saída de transferência é emitida, automaticamente o valor é reduzido do estoque (conta 20000000). Como esta mercadoria não foi revendida, este valor não deve compor o CMV e, por este motivo, é excluído da conta 52.000.000, onde o CMV é registrado.*

**53000000 – Bonificações-Células** – *Os fatos registrados nesta conta se referem a contratos de bonificação referente ao posicionamento de mercadoria em locais 'estratégicos' nas dependência da loja. – Bonificações Relativas à Introdução de Produtos, Investimento em Célula de Negociação.*

**53000002 – Bonificações Nacionais** – *Sem movimento no período.*

**53100100 – Garantido Nacional** – *Nesta conta são registrados os contratos de bonificação referente à entrada de novos*

*produtos, garantindo a margem de lucro prevista pelo fornecedor. – Relativas a Verbas Incondicionais.*

*53200000 – Bonificação Margem Garantida – Nesta conta são registrados os contratos de bonificação referentes à garantia da margem de produtos já inseridos na loja. Neste caso, o fornecedor garante ao Carrefour a margem prevista na negociação permitindo a criação de ofertas e promoções sem reduzir o resultado previsto para esta mercadoria.*

*(...)*

*Como no Termo de Intimação n. 003/2011, em referência a conta 70290400 – Rec. Financeiras s/ Bonif. Incondic., a empresa foi intimada a explicar a natureza jurídica do desconto e como se dá sua apuração, a empresa informou que: A natureza jurídica do desconto é receita financeira e, o seu desconto acontece no momento do pagamento da duplicata. Anexou planilhas para exemplificação da operação.*

*Por outro lado, a empresa não apresentou nenhuma explicação para o fato da conta 53400000 – Inserção Comercial, apesar de ser uma conta de receita/bonificação, apresentava saldo devedor.*

*Embora nesta fiscalização não se discutam os valores das bonificações auferidos e apropriados em cada uma das contas contábeis, cabe, no entanto, manifestar certa estranheza quanto a determinado procedimento contábil e, ainda, discordar do método de apuração base de cálculo das mencionadas contribuições.*

*(...)*

*Em resposta a questionamento acerca da constatação dos saldos negativos naquelas contas de bonificação, que são, por natureza, contas de receita, a empresa justificou os saldos devedores como decorrência reclassificação de determinadas contas para a devida conta de Receita Financeira. A questão que se coloca é como seria possível reclassificar e transferir valores que não estavam nas respectivas contas, daí resultando em saldos negativos.*

*Esses saldos negativos acabaram por reduzir os saldos positivos das outras espécies de bonificações. A sistemática adotada pelo Carrefour redundou em procedimento assemelhado à obtenção de resultado operacional, que decorre do confronto entre os valores de receitas e de despesas, entre entradas e saídas ou entre valores positivos e negativos.*

*Além de os saldos negativos terem sido criados artificialmente, jamais poderiam ter reduzido o faturamento auferido com as demais bonificações, em claro confronto com a determinação legal que estipula ser a base de cálculo das contribuições PIS e*

*Cofins o valor do faturamento, com as deduções especificadas no parágrafo 3º das Leis n.s 10.637/2002 e 10.833/2003.*

*Ainda, a empresa pactuou com seus fornecedores o direito de receber bonificação em razão do desenvolvimento de campanhas e materiais publicitários que envolvessem os produtos revendidos em suas lojas.*

*A conta 61400300 – Mídia Coop – Repasse Forneced, apesar de figurar no plano de contas no rol das contas de despesa, recebeu, dos fornecedores, os repasses destinados a compartilhar os desembolsos publicitários arcados pelo Carrefour. Portanto, abriga parte das receitas de bonificação que não compuseram a base de cálculo do PIS e da COFINS constante do Dacon.*

Diante da lavratura do Auto de Infração, a Recorrente apresentou Impugnação. Ao analisar os argumentos ali contidos, a 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – DRJ/SP1, prolatou o Acórdão nº. 16-39.144, que manteve a exigência fiscal, conforme ementa abaixo:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Exercício: 2007*

**BASE DE CÁLCULO. RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.**

*Integram a base de cálculo da contribuição receita por conta da prestação de serviço.*

**DESCONTO INCONDICIONAL. CONCEITO.** *Descontos incondicionais são parcelas redutoras do preço de vendas, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos.*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS**

*Exercício: 2007*

**BASE DE CÁLCULO. RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.**

*Integram a base de cálculo da contribuição receita por conta da prestação de serviço.*

**DESCONTO INCONDICIONAL. CONCEITO.** *Descontos incondicionais são parcelas redutoras do preço de vendas, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos.*

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

*Exercício: 2007*

*FASE LITIGIOSA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.  
APRESENTAÇÃO DE PROVAS.*

*Durante a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, a apresentação de provas é definida pelo disposto no parágrafo 4º do art. 16 do Decreto n. 70.235, de 1972 e alterações posteriores.*

*MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO E PERCENTUAL.  
LEGALIDADE.*

*Aplicável a multa de ofício no lançamento de crédito tributário por motivo de falta de pagamento e respectivo percentual determinado expressamente em lei.*

*JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.  
LEGALIDADE.*

*Nos termos da Lei n. 9.430, de 1996, os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos públicos federais, acumulada mensalmente.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Irresignada com a decisão da DRJ, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário na qual alegou que as bonificações não podem ser consideradas como receitas, que a multa não pode ser exigida, assim como a taxa Selic, conforme acima.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Ângela Sartori – Relator

O Recurso é tempestivo e segue os demais requisitos de admissibilidade por isto dele tomo conhecimento.

Em observância ao princípio da verdade material entendo que os elementos e documentos trazidos aos autos sejam considerados para o fim de determinar a conversão do julgamento em diligência. Para que seja confirmada a questão do equívoco de classificação contábil das bonificações e inserção comercial, bem como a ocorrência de bis in idem ao se pretender tributar tais saldos negativos, uma vez que supostamente não teriam impactado na base de cálculo do Pis e Cofins ou já sendo objeto de exigência fiscal por conta de outros lançamentos contábeis.

Diante do exposto converto o presente julgamento em diligência para:

1. *informar: (i) o total das bonificações recebidas pela Recorrente em cada mês de 2007; e (ii) o total das bonificações recebidas a título de "repassse comercial" em cada mês de 2007.*
2. *informar a conta contábil em que as bonificações recebidas a título de "repassse comercial" foram inicialmente creditadas (Contas contábeis do Grupo nº 53).*
3. *informar: (i) a conta contábil debitada para fins de reclassificação das bonificações recebidas a título de "repassse comercial" para a Conta nº 70.290.400 (Receitas Financeiras de Bonificação); (ii) se a conta contábil debitada é a mesma conta em que os valores foram creditadas (resposta do Quesito nº 2 acima).*
4. *informar se o saldo negativo na conta de receita 53.100.000 (Bonificações Nacionais) é decorrente da divergência entre a conta em que foi efetuado o crédito das bonificações recebidas (Quesito nº 2 acima) e a conta em que foi efetuado o débito para reclassificação (Quesito nº 3 (i) acima).*
5. *informar se o saldo negativo na Conta 53.200.000 (Bonificação Margem Garantida) também é decorrente de equívoco contábil, considerando as constatações feitas nos quesitos acima.*

6. *informar se os valores debitados da Conta 53.400.000 (Inserção Comercial) e que geraram o saldo negativo na referida conta foram lançados contra a Conta 61.400.300 (Mídia - Repasse Fornecedores). Em caso positivo, queira informar se a exigência de PIS e de COFINS sobre o saldo negativo da Conta 53.400.000 (Inserção Comercial) e da Conta 61.400.300 (Mídia - Repasse Fornecedores) implica em dupla exigência de PIS e de COFINS sobre o mesmo fato contábil.*

Assim, os autos devem retornar a Delegacia de origem para que em diligência o fisco apure a liquidez e certeza dos valores de acordo com os documentos juntados, respondendo as respostas acima.

Cientifique-se a contribuinte para, caso queira, manifestar-se em relação ao resultado da diligência, no prazo de trinta dias.

Ângela Sartori - Relatora